



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 8006683/2021 - SAP.UPR

Joinville, 08 de janeiro de 2021.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 338/2020

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE JORNAL DIGITAL PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**RECORRENTE:** NC COMUNICAÇÕES S/A.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NC COMUNICAÇÕES S/A, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou do certame, conforme julgamento realizado em 18 de dezembro de 2020.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 7933750.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa NC COMUNICAÇÕES S/A é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/12/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documentos SEI n° 7956012, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de dezembro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 338/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a **contratação de jornal digital para a publicação de matérias oficiais de interesse do Município de Joinville**, documentos SEI n° 7788034, 7788196, 7791888, 7791901 e 7791924, com o critério de julgamento no valor global.

Em 16 de dezembro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de

preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final a Recorrente restou arrematante do processo.

Na sessão pública do dia 17 de dezembro de 2020, a Recorrente foi inabilitada por não atender as exigências quanto aos subitens 10.6, alíneas "c" e "i" do edital.

Na mesma sessão foram analisados os documentos apresentados pelas próximas empresas classificadas, quais sejam: Ricci Diários, Publicações e Agenciamento Ltda (segunda colocada) e W&M Publicidade Ltda (terceira colocada), restando ambas desclassificadas do certame por não atenderem as exigências quanto ao subitem 11.9, alínea "a" do edital.

Em 18 de dezembro de 2020, após análise da quarta empresa na linha de classificação, a empresa Editora Notícias do Dia Ltda, após atendidas as condições estabelecidas no edital, esta foi declarada vencedora do certame.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, por discordar da sua inabilitação do processo licitatório, documento SEI nº 7935891.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 7956012, iniciando o prazo para contrarrazões em 06 de janeiro de 2021, documentos SEI nº 7933750 e 7934741.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em 08 de janeiro de 2021, documento SEI nº 7956456 e 8006653.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Inicialmente, a Recorrente destaca que apresentou melhor preço em relação ao valor apresentado pela vencedora.

Defende que é fornecedora do Município e que mantém seu cadastro em dia e que a mera consulta constataria sua regularidade com as fazendas públicas municipais de Joinville e Florianópolis.

Sustenta que seu balanço patrimonial possui ótima solvência e que comprova seus índices por "Nota Técnica" contábil.

Aduz que, embora considere a impossibilidade de excluir a rubrica "partes relacionadas" de seu Balanço Patrimonial, seu capital social é suficiente para comprovar sua capacidade em arcar com os serviços de publicações.

Alega que a Pregoeira deveria ter analisado os índices de comprovação de patrimônio líquido mínimo para que a empresa demonstrasse sua boa condição financeira, permitindo maior competição e aceitando o cálculo apresentado pela Recorrente.

Ao final, requer conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de anular a decisão que inabilitou a Recorrente para o processo.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA**

A Recorrida sustenta que a inabilitação da Recorrente se deu por descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório em relação a regularidade municipal de sua matriz e quanto a sua saúde financeira.

Destaca que a Recorrente insiste em afirmar que sua inabilitação é mero formalismo, tendo cumprido as condições mínimas do edital, e desconsidera os esforços da Pregoeira, no emprego da diligência, na busca de sanar as falhas apresentadas, sem obter êxito.

Aduz que, em sua peça recursal, a Recorrente se esforça para desqualificar as exigências editalícias que não conseguiu cumprir, não cabendo neste momento questionar o instrumento convocatório, após transcorrido o prazo impugnatório.

Defende que, os requisitos estabelecidos no edital devem ser cumpridos na sua totalidade tanto pela Administração, quanto pelos licitantes, em obediência aos princípios norteadores da legislação aplicável.

Acerca do ponto recursal envolvendo a questão da "melhor proposta", a Recorrida afirma que trata-se da demonstração do atendimento a vários critérios estabelecidos no instrumento convocatório e que o mesmo, isoladamente, não é critério decisivo no julgamento final.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543)." (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, também leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

De início, vejamos os motivos extraídos da Ata de Julgamento que serviram de base para a inabilitação da Recorrente:

"Aceite 17/12/2020 13:00:59 Aceite individual da proposta. Fornecedor: NC COMUNICACOES SA, CNPJ/CPF: 79.227.963/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 157.000,0000. Motivo: A proposta de preços foi classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 6 do edital.

Inabilitado 17/12/2020 13:03:22 Inabilitação de proposta. Fornecedor: NC COMUNICACOES SA, CNPJ/CPF: 79.227.963/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 157.000,0000. Motivo: Diante de todo o exposto, a empresa foi inabilitada por deixar de atender ao subitem 10.6, alíneas "c" e "i" do edital.

(...)

Pregoeiro 17/12/2020 13:01:19 Para NC COMUNICACOES SA - Quanto aos documentos de habilitação da empresa:

Pregoeiro 17/12/2020 13:01:25 Para NC COMUNICACOES SA - Inicialmente cabe destacar que, a empresa participante do presente processo trata-se da matriz (CNPJ nº 79.227.963/0001-82), conforme registro no portal Comprasnet, contudo, apresentou proposta em nome da sua filial (CNPJ nº 79.227.963/0013-16).

Pregoeiro 17/12/2020 13:01:30 Para NC COMUNICACOES SA - Considerando o disposto no subitem 10.8, alínea "c" do edital:

Pregoeiro 17/12/2020 13:01:35 Para NC COMUNICACOES SA - "10.8 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 10.6 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

Pregoeiro 17/12/2020 13:01:40 Para NC COMUNICACOES SA - (...) c) a matriz, e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente com exceção dos documentos conjuntos ou consolidados, desde que devidamente comprovada a centralização."

Pregoeiro 17/12/2020 13:01:46 Para NC COMUNICACOES SA - Deste modo, a análise dos documentos de habilitação foi realizada seguindo a premissa estabelecida no subitem 10.8, alínea “c” do edital.

Pregoeiro 17/12/2020 13:01:52 Para NC COMUNICACOES SA - A empresa apresentou parte dos documentos de habilitação registrando o CNPJ da matriz (subitem 10.6, alíneas “a, b, d, e, f, g, h, i, k” e “P”, subitem 10.7.2, alínea “b”) e parte da filial (subitem 10.6, alínea “j” e subitem 10.7.2, alínea “a”).

Pregoeiro 17/12/2020 13:02:20 Para NC COMUNICACOES SA - Cumprindo o subitem 10.5 e 11.15 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade dos documentos faltantes diretamente nos sítios oficiais correspondentes e no banco de dados do SICAF, verificando a regularidade dos mesmos, juntando aos autos do processo licitatório através do documento SEI nº 7908300.

Pregoeiro 17/12/2020 13:02:28 Para NC COMUNICACOES SA - Com exceção da “Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente”, exigência do subitem 10.6, alínea “c”. A empresa apresentou em nome da matriz “Certidão de Não Inscrição no Cadastro Mobiliário” da comarca de Joinville/SC, contudo, a matriz tem sede na comarca de Florianópolis/SC.

Pregoeiro 17/12/2020 13:02:33 Para NC COMUNICACOES SA - Assim, em consulta ao SICAF, o comprovante de regularidade municipal da matriz tem data de validade de 21/12/2016, vencido para o presente julgamento, não sendo considerado pela Pregoeira.

Pregoeiro 17/12/2020 13:02:38 Para NC COMUNICACOES SA - Ainda, em consulta ao site oficial de emissão do documento da sede da matriz: <http://www.pmf.sc.gov.br/servicos/sistema.php?servicoid=3686>, obteve-se a seguinte informação:

Pregoeiro 17/12/2020 13:02:45 Para NC COMUNICACOES SA - “As informações disponíveis na Secretaria Municipal da Fazenda sobre os débitos de NC COMUNICACOES S.A do CNPJ 79.227.963/0001-82 não são suficientes para a emissão de certidão. Para análise específica do caso, dirija-se a uma das unidades do Pró-Cidadão mais próxima de seu domicílio.”

Pregoeiro 17/12/2020 13:02:50 Para NC COMUNICACOES SA - Também, quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, aferindo a situação financeira da empresa, em atendimento ao subitem 10.6, alínea “P”, constataram-se os seguintes índices: **LG - Liquidez Geral = 0,60; SG - Solvência Geral = 3,08; e LC - Liquidez Corrente = 0,49.**

Pregoeiro 17/12/2020 13:02:55 Para NC COMUNICACOES SA - Considerando que, o edital estabelece no subitem 10.6, alínea “P”, que **serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um).**

Pregoeiro 17/12/2020 13:03:05 Para NC  
COMUNICACOES SA - Deste modo, a empresa deixou de  
atender aos índices mínimos de LG - Liquidez Geral e LC -  
Liquidez Corrente estabelecidos no instrumento convocatório."  
(grifado)

Dentre as exigências de habilitação dos licitantes interessados em firmar compromisso com a Administração, incluem-se as relativas a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira que possuem a finalidade de verificar a regularidade tributária perante os órgãos a que está sujeita e quanto a saúde financeira dos participantes. Por meio dessa avaliação, a Administração apura se o interessado cumpre com suas obrigações tributárias e ainda se reúne condições de suportar as despesas relativas a satisfatória execução do objeto contratual.

Em relação a **regularidade fiscal**, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 29, inciso III:

**Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

**III** - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifado)

Diante da base legal, o instrumento convocatório estabelece em seu subitem 10.6, alínea "c" do edital a seguinte exigência:

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**c) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente; (grifado)**

Como se pode observar no julgamento destacado, a Recorrente não juntou a certidão negativa relativa a fazenda municipal tanto da sua matriz, quanto da sua filial, exigência do subitem 10.6, alínea "c" do edital, amparado pelas previsões dos subitens 6.3 e 10.5 do edital, que dispõe:

**"6.3** - Os proponentes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais proponente o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

**10.5** - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018."

Deste modo, diante da ausência da apresentação do referido documento, a Pregoeira consultou a base de dados do SICAF, onde identificou constar o documento da matriz, contendo data de validade de 21/12/2016, restando vencido para o julgamento, não sendo considerado pela Pregoeira, extraindo-o e juntando-o aos autos do processo, documento SEI nº 7908300. Quanto ao documento correspondente ao CNPJ de sua filial, não foi localizado documento correspondente naquela base de dados, junto ao CNPJ participante.

Assim, cumprindo o subitem 10.5 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade da empresa junto à fazenda municipal da sede de sua matriz onde não foi possível obter o documento conforme informações juntadas aos autos do processo. Quanto a regularidade relativa ao CNPJ da sua filial, este foi devidamente extraído do site oficial, sendo juntado aos autos do processo, documentos SEI nº 7908300.

Considerando o disposto no subitem 11.15 e 11.15.1 do edital:

**"11.15** - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 10.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

**11.15.1** - No momento da verificação se o sistema estiver indisponível ficará o(s) proponente(s) com o ônus de não terem apresentado o documento ou ter (em) apresentado com restrição."

Assim, diante da impossibilidade de aferir o documento faltante, restou prejudicado o atendimento da habilitação da empresa quanto a regularidade fiscal relativo aos débitos municipais vinculados ao CNPJ da matriz, efetivamente utilizado para participação no processo.

Acerca dos **índices contábeis** exigidos no subitem 10.6, alínea "i" do edital, a empresa enviou um documento identificado como "Nota Técnica Explicativa" onde menciona que os cálculos deveriam ser considerados "*retirando a rubrica de "partes relacionadas", eis que não se trata de direitos ou obrigações com terceiros.*" e que resulta em um "*Índice de Liquidez Ajustado*" frequentemente usado nos indicadores EBTIDA.

Ocorre que, o edital é claro quando demonstra a fórmula que deve ser aplicada, não podendo a Pregoeira utilizar modo diverso ao estabelecido.

Assim, em atenção a qualificação econômico-financeira, é notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação econômico-financeira, com base no disposto pela própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 31:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato,

vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)." (grifado)

do edital: Deste modo, o instrumento convocatório estabelece em seu subitem 10.6, alíneas "h" e "i"

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**h)** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**h.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**h.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**h.3)** O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

**h.4)** Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;



**h.5 )** O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

**i)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Nesta seara, a Recorrente foi inabilitada por não atingir aos índices financeiros de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), exigência do Edital em seu subitem 10.6, alínea "I", conforme motivos expostos na ata de julgamento, documento SEI nº 7933750.

Nota-se que, o edital claramente assevera que a análise da situação financeira da empresa se daria através dos índices financeiros estabelecidos. Portanto, incabível a alegação da Recorrente que deveriam ser aplicadas outras condições, diversas daquelas previstas no instrumento convocatório.

Isto posto, a Recorrente sustenta também que, em virtude de celebração contratual, a empresa teria valores a receber e não a pagar, não impedindo que seu fornecimento seja efetuado de forma satisfatória, visto que seu capital social é expressivo. Assim, a apuração dos índices estabelecidos no edital, por si só, não trazem segurança à Administração.

É importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abaixo transcrito:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Igualmente o subitem 12.1 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

"12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão."

Deste modo, permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Nesse sentido, o edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes seria realizada através da análise dos índices de *Liquidez Geral (LG)*, *Solvência Geral (SG)* e *Liquidez Corrente (LC)*. A justificativa para exigência dos índices encontra-se devidamente fundamentada junto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 338/2020. Os índices estabelecidos para a licitação em pauta, não ferem o disposto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, pois foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável, para avaliação da saúde financeira das empresas. Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade no julgamento proferido, pois este foi definido de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Considerando o exposto acima, é o entendimento da Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes." (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos." (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014)." (grifado)

A respeito do cumprimento das regras estabelecidas no edital, ensina Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou, como no presente caso, inabilitados.

Igualmente nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.” (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifado).

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatórios, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente para o certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa NC COMUNICAÇÕES S/A, referente ao Pregão Eletrônico nº 338/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o presente certame.

**Pércia Blasius Borges**

**Pregoeira**

**Portaria nº 004/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente NC COMUNICAÇÕES S/A com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 12/01/2021, às 08:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/01/2021, às 11:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/01/2021, às 15:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>



informando o código verificador **8006683** e o código CRC **375D5E4A**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

20.0.177904-0

8006683v7